

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.563, de 2021, do Deputado Doutor Luizinho, que *institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 2.563, de 2021, de autoria do Deputado Doutor Luizinho, que *institui, em âmbito nacional, o Julho Neon como mês da saúde bucal.*

A proposição é composta por três artigos. Seu art. 1º cuida de seu objeto principal, ou seja, instituir o chamado Julho Neon como mês da saúde bucal em âmbito nacional, ao passo que o art. 2º estabelece que campanhas nacionais de conscientização da população sobre a importância desse tema serão realizadas ao longo de julho.

O art. 3º, cláusula de vigência, define que a lei gerada pela eventual aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor esclarece que o objetivo da medida proposta é chamar a atenção da sociedade para a importância da saúde bucal, alertando os brasileiros durante o mês de julho sobre os cuidados necessários para a manutenção de uma vida saudável.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da CAS, em caráter terminativo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5205428532>

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. Assim, a proposição está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critérios para a instituição de datas comemorativas*, estabelece que a inclusão de efemérides no calendário nacional deve ser justificada pela alta significação da data para os variados segmentos da sociedade brasileira. Seu art. 2º detalha os métodos para demonstrar tal significação, ou seja, por meio de consultas e de audiências públicas, que devem ser devidamente documentadas e realizadas com entidades legalmente reconhecidas, vinculadas ao objeto da proposição.

Além disso, o art. 3º exige que a divulgação dessas atividades seja ampla, utilizando-se dos meios oficiais de comunicação. Por fim, o art. 4º da mesma lei obriga que qualquer projeto que proponha a inclusão de nova data comemorativa esteja acompanhado de comprovação de consultas ou de audiências públicas realizadas.

Assim, sobre tais exigências da Lei nº 12.345, de 2010, cabe registrar que foi realizada audiência pública nesta CAS em 27 de novembro de 2025 – com representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde, da Academia Brasileira de Odontologia, da Associação Brasileira de Odontopediatria e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária –, oportunidade em que foi reconhecida pelos vários convidados a alta significação da instituição do Julho Neon para a saúde bucal.



Em relação ao mérito, cabe apontar que, apesar dos avanços promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a área da saúde bucal ainda enfrenta grandes desafios para seu desenvolvimento.

De fato, informações muito importantes sobre o quadro da saúde bucal no País foram obtidas pela edição de 2023 da Pesquisa Nacional de Saúde Bucal (PNSB), encerrada no primeiro semestre de 2024. Nessa pesquisa, figuram dados atualizados sobre o perfil epidemiológico da saúde bucal dos brasileiros, por meio da identificação das doenças bucais mais prevalentes. Infelizmente, esses dados demonstram existirem ainda grandes desigualdades regionais na ocorrência dessas patologias e no acesso aos serviços de saúde.

O levantamento mostra que pouco mais da metade das crianças (53,17%) estavam livres de cárie, enquanto apenas 5,20% dos adultos e 1,03% dos idosos apresentavam a mesma condição. Além disso, cerca de 37,17% das crianças de 5 anos nunca tinham ido ao dentista e 45,85% delas não havia procurado atendimento odontológico no último ano.

Entre adolescentes de doze anos de idade, quase metade estava livre de cárries, mas 36,85% deles relataram ter pelo menos um dente permanente com cárie não tratada e 16,97% tinham sentido dor de dente nos últimos seis meses anteriores à pesquisa.

No grupo de jovens de 15 a 19 anos de idade, 20% haviam sentido dor de dente nos últimos 6 meses, e 43,73% tinham um ou mais dentes com cárie dentária não tratada. Relataram ainda que a saúde bucal impactou as atividades diárias de 18,89% dos respondentes ao comer e de 17,58% ao dormir.

Nos adultos de 35 a 44 anos, aproximadamente metade dos adultos apresentava um ou mais dentes com cárie dentária não tratada, com variações regionais. Destaque-se que os maiores percentuais se encontram nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, também metade dos adultos apresentava necessidade de algum tipo de prótese, sendo mais frequente a parcial para os dois maxilares.

As pessoas idosas de 65 a 74 anos apresentaram em média 23,55 dentes com experiência de cárie – com média de 2,78 dentes obturados ou restaurados, 0,92 dente cariado e 19,86 dentes perdidos devido à cárie dentária. Aproximadamente 70% delas necessitavam de algum tipo de prótese dentária



e os desdentados correspondiam a 36,48% dessa subpopulação, com percentual semelhante entre as regiões geográficas.

Os dados da PNSB 2023 demonstram, de forma inequívoca, que o País precisa avançar de maneira firme e contínua na ampliação e na qualificação das ações de saúde bucal. De fato, a persistência de indicadores negativos da prevalência de lesões e de agravos bucais revela que a cobertura assistencial atual ainda é insuficiente para responder às necessidades da população, especialmente entre grupos mais vulneráveis.

Para que esse avanço se concretize, é essencial reforçar o eixo da prevenção, por meio de estratégias educativas amplas e permanentes. Com a atuação direta de odontólogos e outro profissionais de saúde do setor público e da iniciativa privada, as campanhas de conscientização, com instruções de higiene bucal, são certamente as formas mais eficazes para reduzir a incidência de lesões e para melhorar os hábitos de cuidado diário.

A combinação entre ações clínicas e iniciativas de educação em saúde cria um ambiente favorável para mudanças de comportamento, contribuindo para reduzir desigualdades e para promover melhores condições de saúde bucal em todo o território nacional.

É nessa direção que caminha o projeto em comento, visto que busca reservar um mês inteiro para a realização de campanhas sobre a importância da saúde bucal. Não há dúvida de que será valioso para a sociedade em geral a criação do mês da saúde bucal. Essa iniciativa dará mais um passo em prol de uma cultura de prevenção de lesões que afetam o sorriso e o bem-estar dos brasileiros.

Por essas razões, é meritório o PL nº 2.563, de 2021.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.563, de 2021.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5205428532>

, Presidente

, Relatora